



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000076018**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045998-83.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ROBERTO MIGUEL SALGADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 7138**

**APELAÇÃO Nº 1045998-83.2024.8.26.0114**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S.A**

**APELADO: ROBERTO MIGUEL SALGADO**

**COMARCA: CAMPINAS**

**JUIZ(A): GUILHERME FERNANDES CRUZ HUMBERTO**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autor titular de cartão de crédito emitido pela instituição financeira ré. Compras e saques fraudulentos realizados no país durante período em que o consumidor estava no exterior. Alegação de fraude e falha na prestação de serviços, com pedido de suspensão de cobrança de valores, o impedimento de negativação de seu nome e indenização por danos morais em R\$5.000,00. Negativação efetuada pelo réu após concessão de liminar. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Declarada a inexigibilidade dos débitos e condenada a Instituição financeira a indenizar o autor em R\$5.000,00 por danos morais. APELO DO BANCO RÉU. Alegação de inexistência de falha na prestação de serviços ou prática de ato ilícito. Transações foram feitas mediante uso de cartão físico e senha pessoal. Descabimento. Réu que não demonstrou regularidade do uso do cartão do consumidor. Comprovada a realização de viagem ao exterior no período. Consumidor que buscou lavratura de boletim de ocorrência eletrônico e solicitou estorno das transações no mesmo dia. Ausência de provas sobre a regularidade das compras e saques. Transações que destoam do padrão de consumo da parte autora. Responsabilidade objetiva do banco por danos causados ao consumidor. Súmula 479 STJ. Súmula 14 TJSP. Dano moral configurado pela ampliação da repercussão do delito patrimonial na esfera civil, por inércia do banco e pela negativação indevida realizada após a tutela de urgência deferida antes da citação. Reparação de R\$ 5.000,00 em consonância com jurisprudência. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

**Vistos.**

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 126/128, cujo relatório se adota, que julgou ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indébito e indenização por danos morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido principal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitivas as tutelas de urgência concedidas às fls. 35 e 98, declarando a inexigibilidade dos débitos oriundos das transações fraudulentas ocorridas nos dias 28 e 29 de agosto de 2024, no valor total de R\$ 29.184,18, bem como de quaisquer encargos deles decorrentes, inclusive o que deu causa à negativação posterior. Condeno ainda o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, com correção e juros desde a presente, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, respeitada a vigência da Lei 14.905/24. Ante a sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação*”.

Irresignado, apela o réu. Sustenta que (i) inexistente falha na prestação de serviços, pois as compras foram realizadas mediante uso do plástico com chip e senha, ainda que o cartão tenha permanecido sob a posse do autor, o que indica a prática de sofisticada fraude por terceiros, sem nexo causal com a conduta do banco e que configura fortuito externo; (ii) considerando que as transações foram efetuadas por uso de senha pessoal, destaca que seu sigilo compete ao cliente, o que afasta a responsabilidade do banco. Ademais, por se tratar de ação exclusiva de terceiro, também se aplica o afastamento da culpa do apelante pelos danos; (iii) o banco não dispõe de meio técnico para saber quem é o detentor do cartão, posto que as transações, feitas sob senha pessoal, foram aprovadas de forma segura e sem indícios de fraude; (iv) é inaplicável a Súmula 479 do STJ ao caso, pois não pode ser atribuído ao réu o fortuito externo decorrente de ação de terceiros, destacando que o autor não comprovou os requisitos para responsabilização do banco; (v) subsidiariamente, pleiteia a redução da quantia arbitrada a título de danos morais. Pugna pela reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões a fls. 152/162.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recolheu-se o preparo a fls. 146/147.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 8 de janeiro de 2026.

**É o relatório.**

O recurso não merece provimento.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 163/ 164).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais na qual o autor relata que é titular de cartão de crédito emitido pelo banco réu e que apurou terem sido realizados diversos lançamentos de compras e saques indevidos entre 28 e 29 de agosto de 2024, que totalizam R\$29.184,18, feitos em São Paulo, ocasião em que o autor estava viajando no exterior. Diz que antes de viajar, informou ao réu que estaria fora do país, para autorização de utilização de seu cartão nos Estados Unidos, o que comprova que os lançamentos contestados não foram feitos por ele. Conta que providenciou a lavratura de boletim de ocorrência sobre os fatos e solicitou ao réu o estorno dos valores debitados de seu cartão, sem sucesso. Pontua que se trata de fraude, posto que o cartão fora levado consigo na viagem e que houve falha na prestação de serviços, visto que a casa bancária não impediu as movimentações indevidas e se recusa a solucionar a questão. Postula pela extinção dos débitos e por indenização por danos morais decorrentes da conduta do réu, no valor mínimo de R\$5.000,00.

A fls. 92/95, informou que, mesmo com a quitação de valores devidos antes da fraude, o banco réu negativou seu nome perante o Serasa e requereu a retirada da

restrição.

Em contestação, o réu defendeu a regularidade das transações, afirmando que foram efetivadas mediante uso de cartão com chip e senha pessoal do consumidor, inexistindo indícios de fraude. Argumentou que a responsabilidade pelos danos deve recair sobre o próprio autor, pela negligência com o sigilo de senha, e sobre terceiros, visto que a fraude praticada por terceiros elimina o vínculo de causalidade com a conduta do banco. Pontuou que o autor não comprovou os alegados danos morais e que inexistente prática de ato ilícito, conduta abusiva ou falha na prestação de serviços.

Julgada procedente a demanda, insurge-se a casa bancária, reiterando pela ausência de responsabilidade, dada a inexistência de indícios de fraude nas transações questionadas.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Consoante dispõe o *caput* do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Destarte, o prestador de serviço responde, independentemente de ter agido com culpa ou não na execução de suas tarefas, pelo dano causado ao consumidor em decorrência de defeito na prestação de serviço, caso porventura não exista uma das excludentes previstas no parágrafo 3º do dispositivo legal mencionado:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

Frise-se que é cabível a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, competindo ao fornecedor demonstrar a regularidade das transações ou fato que afaste a responsabilidade objetiva, diante do disposto no artigo 14, parágrafo 3º do mesmo diploma.

Depreende-se dos autos que a parte autora se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, visto que demonstrou a lavratura de boletim de ocorrência acerca dos fatos e a realização da viagem aos EUA entre 17 de agosto e 8 de setembro de 2024 (fls. 16/17 e 24/26). Nesta senda, evidenciada a verossimilhança das alegações do autor, é perfeitamente cabível na espécie a inversão do ônus da prova.

Competia ao banco demonstrar que foi o autor que realizou pessoalmente as operações e sob utilização de sua senha pessoal, a comprovar a regularidade das transações ora contestadas (art. 373, inc. II, CPC), ônus do qual não se desincumbiu, concluindo-se que as compras e saques contestadas foram realizadas por terceiros.

Há alegação de que as movimentações financeiras foram realizadas a partir do uso do cartão físico com senha pessoal. Contudo, não foi comprovada a geolocalização na efetivação das transferências, tampouco os dados das transações ou outros metadados que indiquem a utilização do cartão físico no Brasil nas datas de 28 e 29 de agosto de 2024.

Embora negue ter responsabilidade pelos danos, o requerido não demonstrou, ainda, que as transações questionadas estejam dentro do perfil habitual de movimentação do autor. Em contrapartida, o autor comprovou que as compras anteriores à fraude limitavam-se a valores módicos (fl. 21), ao passo que as transações questionadas atingiram a soma de R\$30.000,00 em apenas dois dias.

É incontroverso que a parte autora buscou a lavratura de boletim de ocorrência e solicitou junto ao réu o estorno das quantias, tão logo notou as transações fraudulentas (fls. 28/29), demonstrando, portanto, que o consumidor buscou evitar maiores prejuízos e informou ao banco réu que as movimentações não seriam de sua autoria, ao passo que o réu, mesmo ciente da hipótese de fraude, permaneceu inerte.

Assim, cabia ao banco apresentar os elementos comprobatórios suficientes para demonstrar que as transações contestadas foram efetivamente exercidas pelo consumidor e dentro de seu padrão habitual de movimentação, o que não ocorreu.

Denota-se, ainda, a ausência de indícios de que a parte autora tenha se descuidado do dever de guarda do cartão e senha de acesso. Consta dos autos que o requerente realizou a notificação ao réu acerca de sua viagem ao exterior no período, o que indicaria a impossibilidade de realização de compras com o cartão físico no Brasil.

Embora o ato ilícito tenha sido praticado por terceiro, fato incontroverso, não deve ser acolhida a tese esposada pelo apelante para se afastar a responsabilidade sobre o dano sofrido pela parte apelada, visto que o apelante não produziu nenhuma prova no sentido de que a parte autora efetivamente teria realizado as movimentações, apenas aduzindo que as operações foram realizadas mediante senha pessoal e intransferível, o que o isentaria de qualquer responsabilidade.

Nos termos do artigo 14 do CDC, cabia à instituição financeira ter detectado

a fraude por meio de mecanismos de segurança e ter bloqueado imediatamente as transações, procedendo à posterior consulta à parte autora. Não o fazendo, o serviço foi defeituoso. De fato, se oferece serviços bancários a qualquer horário, auferindo daí elevados proveitos financeiros, como contrapartida, a instituição financeira deve desenvolver meios para impedir as fraudes. Se falharem, cumpre arcar com eventuais prejuízos, conforme a Súmula 479 do STJ e Tese do Tema 466 do STJ.

Tampouco cabe excluir a responsabilidade por caso fortuito, ou seja, evento inevitável causador do dano. Isso porque a doutrina e a jurisprudência entendem que apenas o fortuito *externo*, não relacionado à atividade do fornecedor, afasta a sua responsabilidade. No caso sob análise, a perpetração do golpe representa risco inerente à atividade bancária e, portanto, constitui fortuito *interno*, que não afasta a responsabilidade.

Nesta esteira, pela teoria do risco, a instituição financeira, que auferir lucros em razão da atividade deve arcar com o ônus dela decorrente e que não produziu nenhuma prova a elidir a afirmação da parte autora de que não foi ele o realizador das transferências.

Acrescente-se que, sobre o dever de segurança das financeiras, em recente julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, pela relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/09/2023: “(...) 3. *O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a*

*ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira”.*

As operações impugnadas são totalmente dissonantes das movimentações padrões do perfil de consumidor da parte autora, fugindo completamente do comportamento que é possível aferir através dos documentos juntados, contexto a corroborar a clara falha na prestação do serviço, haja vista consubstanciar movimentações atípicas. O bloqueio de transações atípicas, dissonantes do perfil do consumidor é ônus intimamente ligado à obrigação de segurança, traduzindo conduta contrastante com a diretriz da boa-fé objetiva a recusa de sua assunção pela instituição financeira.

A propósito:

*RECURSO INOMINADO - BANCO INDENIZATÓRIA - "GOLPE DO DELIVERY". Serviço de entrega de refeição por aplicativo. Cobrança de valor indevido feita pelo entregador, no ato da entrega. Relação de consumo configurada. Reconhecimento da responsabilidade objetiva e solidária de todos os réus, atuantes na cadeia de consumo. Responsabilidade do banco que decorre, inclusive, da ausência de identificação, pelos sistemas de segurança, da incompatibilidade do valor cobrado em relação à natureza da compra. Falha na prestação dos serviços configurada. Ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano material consistente na devolução do valor cobrado indevidamente. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. NEGASE PROVIMENTO AO RECURSO. Arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (TJSP; Recurso Inominado Cível 1003074-36.2023.8.26.0003; Relator (a): Adriana Cristina Paganini Dias Sarti; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste cenário, é de rigor a integral reparação pelo dano material experimentado, sendo cabível a condenação do réu ao cancelamento das compras e saques fraudulentos, retornando as partes ao *status quo ante*.

Em consequência, configura-se indevida a negativação do nome da parte autora pelo réu (fls. 92/95) à luz do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que dá ensejo à indenização por danos morais. De fato, a restrição indevida e sua publicação, a impor à recorrida reputação de devedora com todas as restrições consequentes, permite divisar situação manifestamente constrangedora, superando a esfera dos meros aborrecimentos quotidianos.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que ao caso em testilha não incide a súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”. Ao contrário, no caso em tela, não se constata a existência de quaisquer apontamentos anteriores em desfavor do consumidor na presente demanda.

O montante da indenização pleiteada se mostra adequado ao caso concreto, após sopesamento da conduta das partes, da intensidade e duração do dano, bem como da função de dissuasão do ofensor de prática de atos futuros similares. Anotando-se que o réu incidiu na prática de impor restrição indevida ao nome da parte apelada mesmo após a concessão de tutela antecipada a fls. 35, que determinou a suspensão das cobranças, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização deve ser mantida em R\$5.000,00.

É consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à

própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA (AgRg no AREsp n. 821.839/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 3/5/2016.)*

Ademais, resta sedimentada a jurisprudência no sentido de que a indenização por danos deve atender a “[...] a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20.9.01), sendo cabível o pleito quanto à redução do *quantum* fixado pelo juízo *a quo*.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados semelhantes:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Débito declarado inexigível. Negativação indevida do nome da autora reconhecida. Danos morais evidenciados. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Apontamento preexistente que foi questionado judicialmente e declarado inexigível, restando apenas negativações posteriores realizadas pela ré. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora de acordo com a Súmula 54 do STJ. Ônus sucumbenciais devidos pela ré. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020859-38.2022.8.26.0361; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro:*

05/03/2024).

*AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM DÉBITOS QUE EMBASARAM A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA RÉ. COMPROVAÇÃO DE QUE O DÉBITO FOI DECLARADO INEXISTENTE EM ANTERIOR PROCESSO JUDICIAL, PORÉM PERMANECEU INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEPOIS DE SEIS MESES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SUFICIÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE (DANO "IN RE IPSA"). PRECEDENTES DO C. STJ. MANUTENÇÃO DA COMPENSAÇÃO ARBITRADA PELA SENTENÇA EM R\$ 10.000,00, QUANTIA QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS EFEITOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003122-52.2022.8.26.0157; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023).*

Sob este enfoque, segundo o método bifásico usado pelo STJ para quantificação de reparação de dano moral (cf. REsp 1.197.284/AM, no qual se tratou com profundidade dos casos de dano-morte), primeiramente, verifica-se o valor básico para casos semelhantes e, num segundo momento, ajusta-se esse valor às peculiaridades do caso concreto.

Em hipóteses envolvendo operações realizadas por terceiros, a jurisprudência tem reconhecido habitualmente a indenização em R\$ 5.000,00 (Ap. 1036233-59.2022.8.26.0114, Rel. Flávio Cunha da Silva, j. em 14/11/2023 pela 38ª Câm. de D. Priv.), a depender da intensidade dos prejuízos causados (contratação de empréstimos em nome da vítima e inclusão de seu nome no cadastro de proteção a credores; ser a vítima objeto de investigação policial etc.).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando o valor arbitrado, de R\$5.000,00, apura-se que a quantia se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Saliente-se que o montante arbitrado visa abranger as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), e se mostra excessivo à situação do caso concreto. À luz dessas circunstâncias, o dano tem intensidade média, razão por que a reparação de R\$5.000,00 corresponde ao *quantum* tipicamente arbitrado em casos semelhantes.

Assim, a sentença vergastada não comporta qualquer reforma, devendo ser mantida em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**RICARDO PEREIRA JUNIOR**

Relator